



56º sessão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão extraordinária do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 18 de novembro de 1993, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa.

Às 16:00 h (dezesseis horas) do dia 18 de novembro de 1993, havendo "quorum", reuniu-se em sessão extraordinária o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton Rosa, a que estiveram presentes os ilustres Juizes Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idélano Soares Lima. Presente o Doutor Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, representando a douta procuradoria Regional Eleitoral. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente em exercício, comunicou à Colenda Corte que a Ata da sessão anterior seria lida posteriormente. Não havendo Acórdãos a serem conferidos, deu-se início ao julgamento dos Autos 1.861/93 - Procedência: Xambioá - Recurso Eleitoral da decisão do Juiz que julgou procedente a representação eleitoral movida pelo PFL - concernente ao abuso da prática de poder econômico no processo eleitoral - Recorrente: Juxson Alves Pereira e Ademar Vieira Filho - PSDB, PRN e PMDB (Adv. Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz) - Recorrido: Partido da Frente Liberal (Adv. Dr. Clarismar Fernandes dos Santos) - Relator: Exmo. Sr. Juiz Dr. Bernardino Lima Luz e Revisor: Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa. Anunciado o julgamento e após relatados, o Sr. Presidente em exercício concedeu a palavra à Representante dos Recorrentes para a produção de sustentação oral, no prazo regimental, que em síntese alegou os aspectos controvertidos aos Autos, quanto à competência para o julgamento dos Inquéritos Judiciais Eleitorais, que a Lei Complementar 64/90 veio regulamentar o art. 14, § 9º da Constituição Federal sobre a inelegitimidade, os prazos de sua cessação e regulamentação do Inquérito Judicial Eleitoral, que o processo foi inicialmente interposto como Investigação Judicial Eleitoral e assim recebido pelo Juiz, nos termos do art. 22 - Lei Complementar 64/90, dando rito inquisitório, iniciando as investigações, mas sem oferecer o direito da ampla defesa, do contraditório, intimando as partes para apresentar a defesa do réu. Estes vieram aos autos, pugnando pelas nulidades apresentadas, dado a forma e rito imposto ao procedimento, completamente contraditório ao art. 22 - Lei Complementar 64/90, mas em nada foram ouvidos. O Juiz, posteriormente, em substituição ao que iniciou a Investigação, deu rito civil ao Processo, transformando a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em Impugnação de Mandato Eletivo, contrariando o Regimento Interno em seu art. 15 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, que o objeto do Processo está confuso; que as provas estão eivadas de



JUSTIÇA ELEITORAL

vício de nulidade pelo Cerceamento de Defesa, pela falta do princípio do contraditório e pelo desrespeito à Ordem Processual. Das preliminares, arguiu o Cerceamento de Defesa por haver inversão da Ordem Judicial, bem como pelo não conhecimento das provas materiais oferecidas nos Autos sobre o abuso de poder econômico; que em referência às provas mencionadas, o Juiz nem mesmo as investigou; que não ouviu os Representados, assim como o Ministério Público, a quem cabe averiguar sobre a prática da Lei; que na preliminar de nulidade de decisão prolatada pela Juíza de 1º Grau, o Sr. Corregedor Regional Eleitoral não observou o Regimento Interno; que o Recurso é próprio, pois o Código Eleitoral não nomina os Recursos cabíveis; que o Procurador do Recorrido teve vistas dos Autos por prazo superior ao legal, e em nada se manifestou. Requereu, finalmente, o recebimento e acolhimento do Recurso, anulação do presente feito desde o princípio ou que sejam desentranhadas as contra-razões por intempestivas. Posteriormente, o Sr. Presidente em exercício, concedeu a palavra ao Advogado do Recorrido, pelo prazo regimental, que, em síntese, requereu a aplicação das normas do Código de Processo Penal, vez que o Código Eleitoral é omissivo quanto ao procedimento na Ação de Investigação Judicial; que são inverídicas as alegações de que o Juiz "a quo" não ouviu o Ministério Público; que a sentença transitou em julgado e foi obedecido o rito processual; que o Juiz Eleitoral é competente para julgar a Ação Ordinária, portanto, acertado o ato do Corregedor Regional Eleitoral em devolver os Autos à Zona Eleitoral de origem a fim de que fossem complementados. Finalmente, ratificou todo o requerido no Processo. Em parecer oral, o douto Procurador Regional Eleitoral ratificou a quota ministerial do seu antecessor em todos os seus termos. Terminadas as defesas orais, o Sr. Relator colocou em discussão as preliminares suscitadas pelos Recorrentes, quais sejam: nulidade do feito por impropriedade do rito processual - rejeitada por unanimidade, vez que não resultou qualquer prejuízo e observada a Lei Complementar 64/90. Ao apreciar a preliminar de Cerceamento de Defesa, o Sr. Presidente em exercício, Revisor dos Autos, acompanhou o Sr. Relator pela manutenção, porém esclareceu que, de acordo com a Lei, o Juiz não pode dar início de Ação de Investigação de Ofício e que não se vislumbra nos Autos documento comprobatório de que o subscritor da inicial represente legalmente o PFL. À vista do exposto opinou pela nulidade do Processo "ab initio" por faltar legitimidade da parte recorrida. Em parecer oral, o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que a ausência de procuração nos Autos ficou sanada com a anuência da parte contrária e que a questão seria de representação e não de ilegitimidade, sendo que a falta de



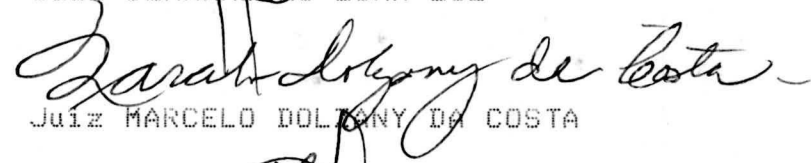
JUSTIÇA ELEITORAL

representação é sanável. DECISÃO POR MAIORIA: Desacolhendo o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, anular o processo "ab initio" e determinar seu arquivamento, por falta de legitimidade ativa do recorrente. Votou em divergência o Juiz Marcelo Dolzany da Costa pelo conhecimento da preliminar, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do Processo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente em exercício, encerrou a sessão 18:40. E para constar, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente, Membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo *JOSE B. R.* ~~JOSE B. R.~~ (Márcia Cristina B. de Lyra A. Rocha) Secretária, que a redigi.


Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente em exercício

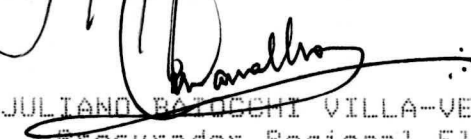

Juiz DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ


Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA


Juiz JOAO FRANCISCO FERREIRA


Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA


Doutor JULIANO BALOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Procurador Regional Eleitoral